

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.781/01/1^a
Impugnação: 40.010058678-51
Impugnante: Transportadora Itapemerim S/A
Coobrigado: Magic Play Sport Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: José Roberto Lazarini/Outros
PTA/AI: 02.000150766-24
Inscrição Estadual: 062.609653.00-60
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA. Irregularidade apurada por meio de Nota Fiscal encontrada no veículo transportador sem a respectiva mercadoria. Infração caracterizada. Exigência mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.20/22), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

Impugna, também, o Coobrigado à fl. 52 dos autos, tendo sido indeferida pela AF/Postos Fiscais à fl. 64, por constatar sua ilegitimidade.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 60/61, referente a impugnação da Autuada, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a exigência de ICMS, MR e MI em razão de ter constatado, no dia 31/10/97, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, que o Contribuinte efetuou entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da abordagem fiscal foi apresentada a Nota Fiscal número 008027, emitida por Malhas Marchi Ltda., em 15/10/97, com declaração no verso, de devolução das mercadorias por estar em desacordo com o pedido.

Em conferência constatou-se, entretanto, que as mesmas não estavam no veículo, caracterizando, assim, a entrega desacobertada de documentação fiscal.

Diante das provas constantes dos autos, inclusive o CTCR número 780296, emitido em 30/10/97 pela autuada, restou evidenciado que a Impugnante infringiu o artigo 96, incisos X e XVII do RICMS/96.

Portanto, corretas estão as penalidades aplicadas, nos termos dos artigos 55, inciso II e 56, II da Lei nº 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/03/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

MLR/S/LG